



Decisão Monocrática 00599/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 03039/2021-7, 02789/2020-4

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: FUNDESUL - Fundo de Desenvolvimento Econômico do Sul do Estado do Espírito Santo

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: MARCOS KNEIP NAVARRO, HEBER VIANA DE RESENDE, PAULO ALFONSO MENEGUELI

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Os presentes autos cuidam de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, por intermédio de seu procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, em face do **Acórdão 00521/2021-1 - PRIMEIRA CÂMARA**, nos autos do Proc. TC 02789/2020-4, que julgou Regular a Prestação de Contas do **Fundo de Desenvolvimento Econômico do Sul do Estado do Espírito Santo**, relativa ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade dos Srs. Heber Viana de Resende, Paulo Alfonso Menegueli e Marcos Kneip Navarro no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017, prolatado nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO TC-521/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Sul do Estado do Espírito Santo, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade de Srs. Heber Viana de Resende, Paulo Alfonso Menegueli e Marcos Kneip Navarro, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos

do art. 84, inciso I¹, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** aos responsáveis, conforme artigo art. 85² da mesma lei.

1.2. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 30/04/2021 – 19ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Assim, a fim de assegurar o contraditório, com amparo no artigo 156 da Lei Complementar 621/2012 c/c o artigo 402, inciso I, do Anexo Único da Resolução nº 261/2013, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, tendo em vista a possibilidade de reforma do **Acórdão 00521/2021-1**, **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO dos Srs. Heber Viana de Resende, Paulo Alfonso Menegueli e Marcos Kneip Navarro**, para que, caso queiram, no **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, apresentem suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 156 da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 402, Inciso I do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

DETERMINO, também, que a Secretaria Geral das Sessões disponibilize o conteúdo integral do presente Recurso interposto pelo **Ministério Público de Contas**.

Vitória, 20 de Julho de 2021

SERGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

2 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.